JULGAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025
PROCESSO N° 490/2025

OBJETO: "AQUISIÇÃO DE PÓ DE BRITA E PEDRISCO PARA SECRETARIA DE OBRAS. ENTREGA PARCELADA. CONFORME ANEXO I"

RECORRENTE: LLM AREIA E PEDRA LTDA

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Importante frisar que a Administração Pública deve ter por objetivo em suas licitações a garantia dos princípios da economia, razoabilidade e competitividade, assegurando a proposta mais vantajosa, cumprindo fielmente com os ditames da Constituição Federal e, principalmente, do edital.

Frise-se que, a promoção de diligências para saneamento de falhas dos documentos apresentados pelos licitantes, não seria possível para o caso, pois a recorrente não havia documento a ser saneado: a empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica.

Para a aplicação da promoção de diligências, são necessárias duas premissas:

a. Se destina a complementação ou atualização;

b. Não é possível inserção de documento inédito, novo, existente após o certame e desconexo dos anteriores.

Se a licitante não anexou nenhum documento no prazo inicial, não haveria o que se complementar. As diligências solicitadas pela recorrente seriam, na verdade, uma oportunidade ilegal para inserção de novos documentos, que não atende à finalidade das diligências.

Ou seja, só é possível a apresentação de novo documento, que comprova fato pré-concebido, se houver uma relação com documento já apresentado, o que não é o caso da recorrente que deixou de apresentar documento exigido para a habilitação, qual seja, o atestado de capacidade técnica, restando, desta forma, devidamente e corretamente inabilitada.

Outrossim, um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve o ente municipal observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 41, da Lei nº 14.133/21.

Deste modo, insta salientar que o edital prevê a apresentação dos documentos de habilitação exigidos para o certame, apenas uma única vez, do vencedor, no prazo de 2 (duas) horas.

Sendo assim, a recorrente primeiramente ficou como vencedora no lote 02, de modo que para todos os participantes que estavam como vencedores, em igualdade de condições, foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para que apresentassem os documentos de habilitação. Logo após expirado este prazo, o fornecedor 02 que havia vencido o lote 01 solicitou a sua desclassificação por erro no lançamento da proposta, o que foi concedido, restando como vencedora do lote 01 a recorrente.

Assim sendo, uma vez que à recorrente acabara de ser concedido o prazo de 2 (duas) horas para apresentação da documentação e, que o lote 01 tratava-se do MESMO ITEM do lote 02, qual seja, pedrisco prov britamento de pedra p bloco pontiagudo fino, não foi concedido novo prazo à recorrente para apresentação dos mesmos documentos em tese, já apresentados.

Outrossim, referido edital objeto da licitação, ora em comento, não solicita documentos diferentes para participação de cada fornecedor em cada lote, muito pelo contrário, exige OS MESMOS documentos de habilitação para todos os fornecedores em quaisquer lotes que estejam disputando; a única informação que poderia ser alterada, seria quanto ao objeto do atestado de capacidade técnica, no que tange a lotes distintos, o que não foi o caso.

Um licitante poderia ser inabilitado em um lote e ainda assim ser habilitado em outro, caso os critérios de inabilitação fossem específicos para o lote em questão e não afetassem a capacidade do licitante de cumprir os requisitos de outros lotes, o que não aconteceu no caso em tela, já que o lote 01 e o lote 02 tratavam do mesmo objeto (um, cota e outro ampla concorrência).

A recorrente, ao apresentar suas razões recursais, na verdade deseja que lhe seja aplicado o prazo de 4 (quatro) horas para apresentação da documentação de habilitação, já que, primeiramente foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para apresentação dos documentos e, após ser declarada vencedora do lote 01 requer que lhe seja conferida mais 2 (duas) horas de prazo para apresentar a MESMA documentação que deveria ter sido apresentada no primeiro momento e não o foi por culpa exclusiva sua.

Ao invocar o princípio da igualdade entre os licitantes, deturpa sua interpretação para que lhe seja aplicado tratamento diferenciado (concessão de 4 horas de prazo) diante de um erro seu (ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica), de modo que a pessoa que gera o próprio

erro não pode ser beneficiada, não devendo receber vantagens ou benefícios como resultado desse erro.

Por fim, embora tenha suscitado, ainda, o princípio da vantajosidade, o qual busca a contratação que gere o melhor resultado para a Administração Pública e para a sociedade, frisamos que a recorrente, para o lote 01, havia apresentado a sua proposta no valor de R$ 74,98 a tonelada, de modo que a recorrida, atual vencedora do referido lote, apresentou sua proposta no valor de R$ 74,97, sendo mais vantajoso o segundo valor mencionado, por óbvio.

Destarte, visando a garantia dos princípios da igualdade, economia, razoabilidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, principalmente no que tange a contratação do menor preço, tem-se que o não acolhimento das razões recursais é medida que se impõe, não havendo apontamento de razões capazes de modificar o julgamento.

Por todo o exposto acima, o recurso interposto pela pessoa jurídica LLM AREIA E PEDRA LTDA deve ser conhecido, e no mérito julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão de inabilitação.

Presidente Venceslau, 07 de julho de 2025.

BARBARA MEDEIROS VILCHES:36230213850

Assinado de forma digital por BARBARA MEDEIROS VILCHES:36230213850
Dados: 2025.07.07 08:05:26 -03'00'

BARBARA MEDEIROS VILCHES
PREFEITA MUNICIPAL